6rd

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº003/2018

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AVANÇA MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE URGÊNCIA 31/10/2018

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 31/10/2018

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM 1 / 1 31/10/2018

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM 1 / 1 _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM 1 / 1 _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM 1 / 1 _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2018

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 04/12/2018

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 11/12/2018 14 X 1 (A)

REJEITADO 1 / 1 RETIRADO 1 / 1

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 14/12/18 OF 232/2018

SANÇÃO EM 21/12/18 LEI Nº 2831/2018 COMPLEMENTAR

VETÓ _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº PLC 037/18
Fls. 02
REGIME DE URGÊNCIA
ASSINATURA
31/10/2018

MENSAGEM Nº 018 /2018.

Macaé, em 30 de outubro de 2018.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Considerando a necessidade de se criar um instrumento para contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas do Município de Macaé, busca-se instituir o presente Projeto de Lei Complementar.

O Projeto de Lei Complementar ora encaminhado foi assegurado da devida cautela de não causar impacto às metas fiscais da Administração Pública Municipal, bem como se alicerça em medidas de cunho genérico e visa reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Enfim, trata-se de Projeto de Lei Complementar voltado a incentivar e fomentar e realizar investimentos no Município de Macaé, e desenvolver a infraestrutura municipal razão pela qual, conta-se com a aprovação desta Egrégia Casa Legislativa.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitando que esta matéria seja apreciada e votada em caráter de **URGÊNCIA**.

REGIME DE URGÊNCIA
31/10/2018

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 11/12/2018
PRESIDENTE (A)

Com apreço.

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

Câmara Municipal de Macaé
Cristiane de Oliveira Caravur
Auxiliar Administrativo
Mat. 4071

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

30/10/18

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
31/10/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº PLC 03/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio da Silveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 /2018

REGIME DE URGÊNCIA 31/10/2018

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018
PRESIDENTE

Institui o Programa de Desenvolvimento Avança Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Avança Macaé , com vistas a buscar financiamento e esforços privados para viabilizar o atendimento a encargos do Município, mediante a compensação dos valores despendidos com receitas futuramente devidas a título de impostos, taxas e emolumentos municipais por empreendimentos de titularidade do particular ou implementados em área previamente designada pelo particular e situada dentro dos limites do Município.

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, será norteado pelos seguintes objetivos:

I – contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas de Macaé;
II – estimular a realização de investimentos no Município;
III – desenvolver a infraestrutura municipal;
IV – promover a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade municipais;
V – gerar empregos e renda no Município;
VI – reduzir desigualdades sociais e regionais; e
VII – beneficiar o uso de energias alternativas e de soluções sustentáveis.

Parágrafo único. Os projetos contemplados deverão contribuir com a implementação de infraestrutura ou serviços de responsabilidade do Município, prevendo a compensação de valores devidos a título de impostos, taxas e emolumentos municipais futuramente gerados por empreendimento que também realize objetivos expostos no *caput*.

Art. 3º O Município de Macaé poderá conceder, a requerimento da parte interessada, autorização para a realização de projetos que incluam a realização de encargos e obrigações municipais, cujos dispêndios serão compensados com valores que seriam devidos a título de futuros impostos, taxas e emolumentos municipais, associados a:

I – iniciativas empresariais, visando a diversificação da atividade econômica e geração de renda ou de empregos diretos ou indiretos;
II – construções direcionadas a obras de infraestrutura no Município;
III – atividades que incrementem a pesquisa, ciência e tecnologia;
IV – ações de formação e treinamento de mão-de-obra especializada; e

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
31/10/2018

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11/12/2018
PRESIDENTE

REGIME DE URGÊNCIA 31/10/2018

PROCESSO Nº PLC 03/18 04 CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Carlos Lé... Oliveira Agente Legislativo Matrícula 1815-5

V – implementação de novas fontes energéticas, sobretudo as renováveis e de menor impacto ambiental.

§ 1º Os projetos aprovados nos termos da presente lei poderão envolver a utilização, modificação ou construção em imóveis ou instalações municipais, ou em imóveis submetidos a processo de desapropriação pelo poder público municipal, se autorizados por ato do Poder Executivo, e apenas caso eventuais construções, benfeitorias, melhorias ou reparos revertam inteiramente ao patrimônio do Município, até o final da execução do projeto.

§ 2º Os projetos aprovados nos termos dessa Lei deverão seguir, obrigatoriamente, todos os regramentos municipais para sua concepção.

Art. 4º O investimento feito pelo particular nos termos desta Lei será compensado com as receitas que serão devidas a título de impostos, taxas e emolumentos municipais, geradas por empreendimento implantado pelo próprio particular ou por terceiros instalados em área especificada pelo projeto e compreendida inteiramente nos limites do Município.

Art. 5º A compensação de que trata o artigo anterior estará sempre limitada em seu conjunto ao valor disposto no § 2º deste artigo e especificado no projeto nos termos dos arts. 6º e 7º abaixo, podendo compreender:

I – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observadas as limitações previstas pelo art. 8º-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de Julho de 2003;

II – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

III – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação de instalações;

IV – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de taxas de licença de localização e fiscalização;

V – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de taxas de licença de funcionamento; e

VI – transferência temporária ou definitiva do direito ou de permissão de uso ou de acesso a bens móveis ou imóveis municipais ao requerente, desde que comprovada a utilidade pública de seu emprego ou desenvolvimento pelo particular, prevista e vinculada às atividades específicas dispostas no projeto aprovado, contendo cláusula específica de reversibilidade instantânea e sem ônus ao erário em caso de descumprimento das condições estipuladas por esta Lei.

§ 1º O direito de compensação previsto no *caput* terá vigência máxima de 30 (trinta) anos, contados a partir da comprovação ao Poder Executivo da efetiva conclusão do projeto.

§ 2º O direito de compensação concedido, na forma deste artigo e do projeto aprovado, estará limitado ao valor correspondente às despesas havidas pelo contribuinte com o projeto, desde que expressamente previstas no projeto autorizado nos termos do art. 11 abaixo, o qual será corrigido monetariamente pelo índice oficial de correção da inflação em vigor que seja mais benéfico para o Município, até sua completa compensação, cancelamento por descumprimento de suas condições, ou expiração nos termos do § 1º acima.

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11/12/2018 PRESIDENTE 14 X 1 (A)

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 31/10/2018

REGIME DE URGÊNCIA 31/10/2018

PROCESSO Nº PLC 03/18 Fls. 05 CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Carlos Lé... Oliveira Matrícula: 1815-5 ASSINATURA

§ 3º Eventual incremento das despesas previstas no projeto aprovado deverá ser admitido por ato do Poder Executivo, mediante requerimento fundamentado do interessado, com documentos comprobatórios, e não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor inicialmente previsto no projeto aprovado, limite que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice previsto no § 2º acima.

§ 4º O direito de compensação de valores futuramente devidos a título de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) apenas poderá ser usufruído após a comprovação ao Poder Executivo da efetiva conclusão do projeto.

§ 5º A pessoa física ou jurídica responsável pela implementação do projeto poderá indicar ao Poder Executivo a qualificação dos beneficiários finais do direito de compensação, desde que os mesmos implementem as atividades descritas no projeto e estejam instalados na área especificada no projeto, dentro dos limites municipais.

§ 6º A comunicação prevista no parágrafo acima deverá ser realizada pela pessoa física ou jurídica responsável pela implementação do projeto ao Poder Executivo com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência com relação ao início do exercício fiscal ou do fato gerador, conforme aplicável ao imposto, taxa ou emolumento a ser compensado.

Art. 6º O contribuinte interessado em enquadrar projeto na presente Lei deverá atender às seguintes condições:

I – estar estabelecido ou estabelecendo-se em território macaense;
II – pretender implantar empreendimento em área inteiramente compreendida dentro dos limites municipais, às próprias expensas, ou mediante a participação de terceiros, cuja futura atividade deverá ser discriminada no projeto;
III – comprovar sua regularidade junto à Fazenda Municipal, em relação a todas as obrigações tributárias, inclusive acessórias, do conjunto de seus estabelecimentos no Município;
IV – comprovar sua regularidade juntos aos órgãos de fiscalização e controle ambiental; e
V – empregar 60% (sessenta por cento) de mão-de-obra (apurada de acordo com a quantidade de empregados) composta por pessoas que residam no Município nas atividades de construção civil necessárias para implementar as obras, construções e benfeitorias que reverterão ao patrimônio municipal, nos termos do projeto.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em ato próprio, poderá realizar chamamento público, indicando características de projetos de interesse do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, para o credenciamento de interessados, que deverão apresentar projetos compatíveis com tais características, para além dos requisitos fixados na presente Lei, em prazo fixado no referido ato.

Art. 7º O requerimento de inscrição no do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé deverá ser instruído com o respectivo projeto, do qual constará, no mínimo:

I – descrição dos encargos municipais viabilizados pelo investimento e esforços do particular;

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11/12/2018 PRESIDENTE 14X1 (A)

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 31/10/2018

REGIME DE URGÊNCIA
31/10/2018

PROCESSO Nº PLC 031/18
Fls 06
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA

II – montante dos dispêndios previstos na implementação dos encargos municipais previstos no projeto, objeto do direito de compensação previsto no art. 5º desta lei;

III – qualificação completa do responsável pela implementação dos encargos municipais previstos no projeto, aos quais caberá indicar os beneficiários finais do direito de compensação, nos termos do art. 5º, §5º desta lei;

IV – delimitação da área de abrangência do empreendimento contemplado pelo direito de compensação previsto, ou no qual instalar-se-ão os terceiros beneficiários e com atividade prevista no projeto, inteiramente compreendida dentro dos limites do Município;

V – propósito do empreendimento beneficiado;

VI – cronograma de implantação do objeto do inciso I acima;

VII– estimativa do impacto relativo à manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos com incremento de renda no município com relação ao empreendimento beneficiado;

VIII – se pertinente, faturamento atual e projetado do empreendimento beneficiado, ou apenas projetado, caso o empreendimento ainda não seja operacional;

IX – balanço patrimonial e resultado econômico dos últimos 2 (dois) anos, relativos ao empreendimento beneficiado, no caso de empresário ou sociedade empresária que já estejam em operação;

X – projetos das eventuais construções; e

XI – outras informações necessárias à avaliação.

Parágrafo único. Tais documentos e informações poderão ser alterados durante a execução do projeto, desde que apresentado requerimento fundamentado ao Poder Executivo, que o apreciará ou solicitará informações adicionais ou ajustes.

Art. 8º A execução das obras ou serviços necessários para viabilizar os encargos municipais previstos no projeto deverá ser iniciada no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados da publicação do ato do Poder Legislativo nos termos do art. 11, §1º, abaixo, e concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, sob pena de cancelamento do direito de compensação.

Parágrafo único. Tal prazo poderá ser prorrogado, por ato do Poder Executivo, uma única vez, por igual período.

Art. 9º Para efeito de avaliação dos requerimentos serão considerados:

I – incremento ou manutenção do emprego direto e indireto, e da renda dos trabalhadores;

II – relevância do ramo de atividade do empreendimento para a economia macaense;

III – montante de investimentos;

IV– aplicação ou desenvolvimento de tecnologia;

V – formas associativas de produção;

VI – empreendimentos voltados à qualidade ambiental;

VII – obras sociais ou comunitárias; e

VIII – desenvolvimento da infraestrutura macaense, e benefícios agregados à economia macaense.

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 11/12/2018
PRESIDENTE

Art. 10. A fim de enquadrar-se no do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, todo interessado submeterá Carta Consulta e terá seu projeto avaliado pelo Poder Executivo,

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
31/10/2018

PROCESSO Nº 1LC 03/18 Fls 07 CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Carlos Lósi Oliveira Apoio Legislativo Matrícula 4-15-5
REGIME DE URGÊNCIA 31/10/2018

que, pela análise de seus requisitos formais e materiais, poderá aprovar ou não a inserção deste ao do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé.

§ 1º Os projetos deverão ser endereçados à Secretaria Municipal Adjunta do Gabinete do Prefeito, que consultará os órgãos que entender pertinentes ao projeto.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo:

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11/12/2018 PRESIDENTE

I – receber e analisar tecnicamente os requerimentos;
II – aprovar a programação, o orçamento e os relatórios anuais;
III – estabelecer as diretrizes, prioridades e estratégias de atuação;
IV – elaborar, anualmente, e encaminhar ao Poder Legislativo, relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé;
V – sugerir modificações na disciplina jurídica da execução das políticas estratégicas;
VI – definir as áreas e projetos de responsabilidade municipal que necessitem prioritariamente dos recursos compreendidos no Programa de Desenvolvimento Avança Macaé;
VII – acompanhar a execução dos projetos, notadamente o fluxo de despesas estimados em projeto, a fim de definir o montante final do direito de compensação a ser conferido ao particular;
VIII – avaliar, no momento de análise inicial do projeto, eventual impacto econômico-financeiro do projeto no orçamento municipal, reavaliando tal questão em base anual, e submetendo-o ao Poder Legislativo caso avalie tal impacto;
IX – consultar a Procuradoria Geral do Município, para obtenção de parecer, em elucidação de quaisquer questões técnico-jurídicas que julgue necessárias;
X – responder em prazo razoável aos requerimentos e pedidos de esclarecimentos apresentados pelos contribuintes requerentes ou por quaisquer interessados; e
XI – outras atribuições correlatas de ordem geral.

§ 3º O Poder Executivo poderá solicitar que o requerimento seja aditado, com informações e documentos adicionais, que comprovem o atendimento a tais condições.

§ 4º O requerimento deverá ser instruído com a Carta Consulta indicada no Anexo Único desta Lei, contendo as informações resumidas lá requeridas, à qual deverão ser anexados todos os documentos relevantes para a avaliação do respectivo projeto.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo o interessado deverá apresentar também:

I – requerimento para cadastramento e credenciamento no Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, observado o modelo anexo, que poderá ser alterado por ato do Poder Executivo;
II – cópia do estatuto ou contrato social e de suas alterações, bem como do comprovante de inscrição no CNPJ/MF e no Cadastro de Contribuintes do Estado, se pessoa jurídica; e cópia de documento de identidade, bem como do comprovante de inscrição no CPF/MF, e de cópia de suas duas últimas declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) apresentados à Receita Federal do Brasil, se pessoa física;
III – se pessoa jurídica, certidão simplificada de constituição da pessoa jurídica e alterações expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE
Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 31/10/2018

REGIME DE URGÊNCIA
31/10/2018

PROCESSO Nº PLC 03/18 Fls 08
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio
ASSINATURA
Matrícula 15-5

IV – cópia do estatuto ou contrato social e de suas alterações, bem como do comprovante de inscrição no CNPJ/MF de cada sócio, quando pessoas jurídicas, e cópia dos documentos de identidade e de comprovante de inscrição no CPF/MF de cada sócio, quando pessoas físicas;

V – se pertinente, cópia do documento concedendo Licença de Operação expedida pelo órgão competente ou, se o interessado estiver em fase pré-operacional, Licença Prévia expedida pelo aludido Órgão; e

VI – certidões negativas de débitos tributários expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela unidade competente da Procuradoria Geral de Macaé, bem como de débitos previdenciários, expedida pela Receita Federal.

§ 6º O requerimento de inclusão de projeto no Programa de Desenvolvimento Avança Macaé será autuado em processo administrativo próprio, disponível para consulta e manifestação do requerente e demais interessados, cujo procedimento poderá ser estabelecido em ato regimental do Poder Executivo.

§ 7º O Poder Executivo, em exercício de juízo de discricionariedade e conveniência, aprovará o projeto em ato próprio, ou o rejeitará fundamentadamente, podendo o requerente ajustar o projeto e submetê-lo à nova apreciação.

Art. 11. No caso de aprovação, o projeto será instituído através de ato do Poder Executivo, e submetido à apreciação do Poder Legislativo.

§ 1º Após a publicação de ato do Poder Legislativo aprovando o Projeto, este estará incorporado ao Programa de Desenvolvimento Avança Macaé.

§ 2º O Poder Legislativo definirá, em ato próprio, os órgãos internos responsáveis pelas competências definidas na presente Lei.

Art. 12. Além do prazo estipulado, a manutenção do direito de compensação ficará condicionada também à efetivação e ao êxito do projeto, que deverá, com sua implementação, atender aos requisitos presentes no artigo 3º desta Lei.

Art. 13. Será extinto o direito de compensação aos empreendimentos que:

I – deixarem de cumprir as exigências do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, bem como os propósitos manifestados na solicitação do projeto;

II – formalizarem à Secretaria da Fazenda a renúncia ao direito de compensação;

III – não iniciarem a implantação do empreendimento no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogáveis em igual período por ato do Poder Executivo, e contados do mês subsequente ao da publicação do ato do Poder Legislativo que aprove o projeto; ou

IV – venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação.

Parágrafo único. A penalidade se aplicará igualmente a ilícito ambiental, se considerado, em definitivo e pelas autoridades competentes, irremediável ou incompensável.

Art. 14. O direito de compensação concedido em definitivo nos termos desta Lei, ressalvadas as condições para sua manutenção, adquirirão direito adquirido do contribuinte e

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11/12/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
31/10/2018

REGIME DE URGÊNCIA
31/10/2018

PROCESSO Nº PLC 037/18
Fls. 09
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
ASSINATURA
Matrícula 1815-5

dos beneficiários por si indicados nos termos do art. 5º, § 5º desta lei, perante a Fazenda Municipal.

Art. 15. A pessoa física ou jurídica, grupo econômico ou empreendimento associados ao projeto aprovado no âmbito do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé poderá divulgar essa condição e terá direito a ser mencionada nas peças públicas de divulgação do projeto ao qual esteja vinculada.

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de outubro de 2018.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 11/12/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
31/10/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº LC/03/18
Fls. 10
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

REGIME DE URGÊNCIA
31/10/2018

ANEXO ÚNICO

CARTA CONSULTA - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AVANÇA MACAÉ

Ao Exmo. Secretário Municipal Adjunto do Gabinete do Prefeito:

Apresentamos a V. Sas. a presente Carta Consulta, com fulcro na Lei Complementar nº _____, para apreciação, contendo informações sobre o empreendimento descrito, com os anexos previstos nos arts. 7º e 10º, § 2º, da referida Lei:

DADOS DO PROPONENTE		
Razão social		
Insc. Estadual	CNPJ	
Insc. Municipal	Telefones	
Endereço da sede		Nº
CEP	Cidade	UF
Empresa inscrita no Simples Nacional? ME / EPP?		
Nome do responsável perante o Fisco		
Ramo de atividade / objeto social		

DESCRIÇÃO DOS ENCARGOS MUNICIPAIS VIABILIZADOS PELO PROPONENTE
Descrição
Valor previsto para implementação (R$) e respectiva data-base para efeitos de atualização monetária
Prazo de execução proposto (cronograma)

2º APROVADO EM DISCUSSÃO 11/12/2018 PRESIDENTE

1º APROVADO EM DISCUSSÃO 04/12/2018 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
31/10/2018

REGIME DE URGÊNCIA
31/10/2018

PROCESSO Nº PLC 037/18
Fls. 11
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Léo
ASSINATURA
Legislativo
Matrícula: 1815-5

DADOS DO EMPREENDIMENTO CONTEMPLADO
Delimitação da área do empreendimento (coordenadas geográficas ou endereço)
Objeto das atividades a serem implementadas
Empregos diretos previstos para o município de Macaé

2ª APROVADO EM DISCUSSÃO
11/12/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO EM DISCUSSÃO
04/12/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
31/10/2018

REGIME DE URGÊNCIA
31/10/2018

PROCESSO
Nº PLC 03/18
Fls 12
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lódi
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

Área ocupada e área construída previstas (m²)
DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O EMPREENDIMENTO
2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11/12/2018 PRESIDENTE 14 X 1 (A) — 1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

Macaé / RJ, _____ de _____ de _____

_____
Proponente

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
31/10/2018

PROCESSO Nº LC 03/18
Fls 13
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

REGIME DE URGÊNCIA 31/10/2018

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2018.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11/12/2018 PRESIDENTE

Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	De acordo.	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Paulo Antunes	Titular	A favor	Paulo Antunes Vereador
Welberth Rezende	Suplente		

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
31/10/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLC 03/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 01 de novembro de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 5 dias úteis – Regime de Urgência – (09/11/18), conforme art. 46, § 3º, c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de 10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º - O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.***
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11/12/2018
PRESIDENTE

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO Nº PLC 03/18
Fls. 15
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-003/2018 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AVANÇA MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Exmº. Senhor chefe do poder executivo encaminhou para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-003/2018**, que instituir o programa de desenvolvimento avança Macaé. Por consequência procedimental, declinou-se para análise desta Comissão em observância ao Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do executivo, devidamente encaminhado dia 30/10/2018 por mensagem 018/2018 (fls. 02), que objetiva criar instrumento para contribuir com a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas do Município, incentivando e fomentando a realização de investimentos no município de Macaé, especialmente, oriundos da iniciativa privada no desenvolvimento da infraestrutura.

1ª APROVADO EM DISCUSSÃO 04/12/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO EM DISCUSSÃO 11/12/2018 PRESIDENTE

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PLE 03/18
Fls. 16
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator no dia 06/08/2018, após leitura em no expediente do dia 01/11/2018, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito, tramitando em Regime de Urgência.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 01/08/2018 e conseguinte recebimento pelo presidente desta comissão. Encaminhou-se para este relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, objetivando a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11/12/2018 PRESIDENTE

2. VOTO DO RELATOR:

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a legislação local admite que a iniciativa das leis cabe também ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município e do Poder Legislativo local para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim sendo, o Poder

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
Nº PLC 03/18
Fls 17
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições, é competente para encaminhar matéria desta natureza (Projeto de Lei), conforme Lei Orgânica do Município.

LOM

> Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> (...)
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> (...)
>
> Art. 71. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão que a exercerá na forma desta Lei.
>
> (...)
>
> Art. 92. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
>
> I - a iniciativa de leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, Constituição Estadual e Constituição Federal;

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11/12/2018 PRESIDENTE 14X1(A)

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

Neste aspecto, verifica-se não haver óbice jurídico para o prosseguimento da matéria, observados critérios de tramitação constante em Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2.1. DA REDAÇÃO/TÉCNICA LEGISLATIVA.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, devidamente

PROCESSO Nº LC 03/18
FLS. 18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

conduzido por mensagem contendo justificativa escrita, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 16 (dezesseis) artigos, incisos e parágrafos, bem como, anexo contendo modelo de consulta para adesão ao programa. Por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, na forma do artigo 3º da Lei Complementar Federal 95/98 (*Que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*) e § 2º do artigo 113 do Regimento Interno.

Lei Complementar Federal 95/98

1ª APROVADO DISCUSSÃO 04/12/2018

2ª APROVADO DISCUSSÃO 11/12/2018 14 X 1 (A)

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PLC 03/18
Fls. 10
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Eduardo de Oliveira
Agente Administrativo
ASSINATURA
Mat. 1815-5

> Art. 113º - São modalidades de proposições:
> (...)
> § 2o - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
> (...)

2.2. ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL E DE INTERESSE PÚBLICO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DA PESSOA HUMANA.

Tratando-se de projeto de lei que que visa instituir programa de desenvolvimento denominado "Avança Macaé" no âmbito desta municipalidade e dá outras providências, este, deve estar em consonância com a Lei Orgânica Municipal e cumprir as regras de tramitação exigidas no regimento interno desta casa legislativa, além de não infringir legislação constitucional e supraconstitucional.

Neste compasso, quanto ao processo legislativo municipal, diz o artigos 69 inciso II, 71 e artigo 92 da Lei orgânica, *in verbis*:

> Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
> (...)
> II - leis ordinárias;
> (...)
> Art. 71. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão que a exercerá na forma desta Lei.
> (...)

1ª APROVADO DISCUSSÃO 04/12/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11/12/2018 PRESIDENTE

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PLC 03/18
Fls 20
ASSINATURA

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

Art. 92. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - a iniciativa de leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, Constituição Estadual e Constituição Federal;

Assim também regulamenta o regimento interno desta casa, vejamos.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11/12/2018 PRESIDENTE

Art. 128º - A iniciativa das leis ordinárias caberá:
(...)
III - Ao Prefeito Municipal;
(...)

Por tanto, *s.m.j.*, entendo que, quanto a competência para sua iniciativa e legalidade da matéria não há óbice para seu prosseguimento.

No que se refere ao mérito da matéria, verifico que o foco principal é fomentar o desenvolvimento do município, uma vez que, cria espaço para investimento direto da iniciativa privada, por tanto, de extrema relevância social.

Noutro norte, entendo que a matéria deve tramitar na comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação desta casa, comissão Desenvolvimento, Indústria e Comércio, comissão Obras, Serviços Públicos e Urbanismo sugiro assim, a tramitação da matéria nestas comissões.

Por essas razões, voto FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PLC 03/18
Fls 21
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos Legislativo
Matrícula: 1815-5

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo dos demais membros desta comissão, das demais Comissões pertinentes e Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2018.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11/12/2018
PRESIDENTE

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 8LC03/18
Fls 22
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 11/12/2018
PRESIDENTE
14 X 1 (A)

Val Barbeiro
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	DE ACORDO	
Nilton César	Titular	DE ACORDO	Nilton César Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente		

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/12/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
31/10/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº 46003/18
Fls. 23
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 07 de novembro de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 5 dias úteis (14/11/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de 10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º - O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.***
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3335

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11/12/2018 PRESIDENTE

PROCESSO Nº PLC 03/18
Fls. 24
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carla Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 016/2017

PROJETO DE LEI: Nº E- 003/2018

ASSUNTO: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Sob análise o Projeto de Lei nº 003/2017, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado e justificado pela Mensagem Nº 018/2018 que descreve a proposição como sendo voltada a incentivar, fomentar e realizar investimentos no Município de Macaé e desenvolver a infraestrutura municipal

Anexo à proposição as fls. 16/25 encontra-se parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantia Fundamental.

É o relatório.

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11/12/2018 PRESIDENTE

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

A proposição visa instituir em âmbito municipal o Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, que consiste em buscar financiamento e esforços privados para viabilizar o atendimento a encargos do Município, em contrapartida o Município concederá a compensação dos valores

PROCESSO Nº PLC 03/18 Fls 25
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

despendidos com receitas futuramente devidas, a título de impostos, taxas e emolumentos municipais por empreendimentos de titularidade do particular ou implementados em área previamente designada pelo particular e situada dentro do limites do município.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº E -003/2018.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2018.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA
Relator

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04.12.2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11.12.2018
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6.081 DE 21/11/2011
GABINETE DO VEREADOR
GEORGE COUTINHO JARDIM

PROCESSO
Nº PLC 03/18
Fls 24
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Remetente: Gabinete George Jardim

Destinatário: Secretária de Assuntos lesgislativos

Nº do documento:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018

REMETIDO:
Mat: 52035
data: 28/11/2018

Recebido:
MAT:
Data:

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 11/12/2018
PRESIDENTE
14 X 1 (A)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 232/2018 DGAL

Macaé, 12 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº003/2018 aprovados por esta Casa Legislativa em 11 de dezembro de 2018. Informo que o referido projeto recebeu emenda como segue em destaque.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-003/2018

Institui o Programa de Desenvolvimento Avança Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, com vistas a buscar financiamento e esforços privados para viabilizar o atendimento a encargos do Município, mediante a compensação dos valores despendidos com receitas futuramente devidas a título de impostos, taxas e emolumentos municipais por empreendimentos de titularidade do particular ou implementados em área previamente designada pelo particular e situada dentro dos limites do Município.

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, será norteado pelos seguintes objetivos:

I – contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas de Macaé;
II – estimular a realização de investimentos no Município;
III – desenvolver a infraestrutura municipal;
IV – promover a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade municipais;
V – gerar empregos e renda no Município;
VI – reduzir desigualdades sociais e regionais; e
VII – beneficiar o uso de energias alternativas e de soluções sustentáveis.

Parágrafo único. Os projetos contemplados deverão contribuir com a implementação de infraestrutura ou serviços de responsabilidade do Município, prevendo a compensação de valores devidos a título de impostos, taxas e emolumentos municipais futuramente gerados por empreendimento que também realize objetivos expostos no *caput*.

Art. 3º O Município de Macaé poderá conceder, a requerimento da parte interessada, autorização para a realização de projetos que incluam a realização de encargos e obrigações municipais, cujos dispêndios serão compensados com valores que seriam devidos a título de futuros impostos, taxas e emolumentos municipais, associados a:

I – iniciativas empresariais, visando a diversificação da atividade econômica e geração de renda ou de empregos diretos ou indiretos;

II – construções direcionadas a obras de infraestrutura no Município;

III – atividades que incrementem a pesquisa, ciência e tecnologia;

IV – ações de formação e treinamento de mão-de-obra especializada; e

V – implementação de novas fontes energéticas, sobretudo as renováveis e de menor impacto ambiental.

VI - Estabelecer parcerias com empresas com escopo de qualificar, profissionalizar e atualizar jovens e adultos, visando sua inclusão e melhor desempenho no exercício do trabalho.

§ 1º Os projetos aprovados nos termos da presente lei poderão envolver a utilização, modificação ou construção em imóveis ou instalações municipais, ou em imóveis submetidos a processo de desapropriação pelo poder público municipal, se autorizados por ato do Poder Executivo, e apenas caso eventuais construções, benfeitorias, melhorias ou reparos revertam inteiramente ao patrimônio do Município, até o final da execução do projeto.

§ 2º Os projetos aprovados nos termos dessa Lei deverão seguir, obrigatoriamente, todos os regramentos municipais para sua concepção.

Art. 4º O investimento feito pelo particular nos termos desta Lei será compensado com as receitas que serão devidas a título de impostos, taxas e emolumentos municipais, geradas por empreendimento implantado pelo próprio particular ou por terceiros instalados em área especificada pelo projeto e compreendida inteiramente nos limites do Município.

Art. 5º A compensação de que trata o artigo anterior estará sempre limitada em seu conjunto ao valor disposto no § 2º deste artigo e especificado no projeto nos termos dos arts. 6º e 7º abaixo, podendo compreender:

I – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observadas as limitações previstas pelo art. 8º-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de Julho de 2003;

II – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

III – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação de instalações;

IV – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de taxas de licença de localização e fiscalização;

V – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de taxas de licença de funcionamento; e

VI – transferência temporária ou definitiva do direito ou de permissão de uso ou de acesso a bens móveis ou imóveis municipais ao requerente, desde que comprovada a utilidade pública de seu emprego ou desenvolvimento pelo particular, prevista e vinculada às atividades específicas dispostas no projeto aprovado, contendo cláusula específica de reversibilidade instantânea e sem ônus ao erário em caso de descumprimento das condições estipuladas por esta Lei.

§ 1º O direito de compensação previsto no *caput* terá vigência máxima de 30 (trinta) anos, contados a partir da comprovação ao Poder Executivo da efetiva conclusão do projeto.

§ 2º O direito de compensação concedido, na forma deste artigo e do projeto aprovado, estará limitado ao valor correspondente às despesas havidas pelo contribuinte com o projeto, desde que expressamente previstas no projeto autorizado nos termos do art. 11 abaixo, o qual será corrigido monetariamente pelo índice oficial de correção da inflação em vigor que seja mais benéfico para o Município, até sua completa compensação, cancelamento por descumprimento de suas condições, ou expiração nos termos do § 1º acima.

§ 3º Eventual incremento das despesas previstas no projeto aprovado deverá ser admitido por ato do Poder Executivo, mediante requerimento fundamentado do interessado, com documentos comprobatórios, e não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor inicialmente previsto no projeto aprovado, limite que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice previsto no § 2º acima.

§ 4º O direito de compensação de valores futuramente devidos a título de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) apenas poderá ser usufruído após a comprovação ao Poder Executivo da efetiva conclusão do projeto.

§ 5º A pessoa física ou jurídica responsável pela implementação do projeto poderá indicar ao Poder Executivo a qualificação dos beneficiários finais do direito de compensação, desde que os mesmos implementem as atividades descritas no projeto e estejam instalados na área especificada no projeto, dentro dos limites municipais.

§ 6º A comunicação prevista no parágrafo acima deverá ser realizada pela pessoa física ou jurídica responsável pela implementação do projeto ao Poder Executivo com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência com relação ao início do exercício fiscal ou do fato gerador, conforme aplicável ao imposto, taxa ou emolumento a ser compensado.

Art. 6º O contribuinte interessado em enquadrar projeto na presente Lei deverá atender às seguintes condições:

I – estar estabelecido ou estabelecendo-se em território macaense;

II – pretender implantar empreendimento em área inteiramente compreendida dentro dos limites municipais, às próprias expensas, ou mediante a participação de terceiros, cuja futura atividade deverá ser discriminada no projeto;

III – comprovar sua regularidade junto à Fazenda Municipal, em relação a todas as obrigações tributárias, inclusive acessórias, do conjunto de seus estabelecimentos no Município;

IV – comprovar sua regularidade juntos aos órgãos de fiscalização e controle ambiental; e

V – empregar 60% (sessenta por cento) de mão-de-obra (apurada de acordo com a quantidade de empregados) composta por pessoas que residam no Município nas atividades de construção civil necessárias para implementar as obras, construções e benfeitorias que reverterão ao patrimônio municipal, nos termos do projeto.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em ato próprio, poderá realizar chamamento público, indicando características de projetos de interesse do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, para o credenciamento de interessados, que deverão apresentar projetos compatíveis com tais características, para além dos requisitos fixados na presente Lei, em prazo fixado no referido ato.

Art. 7º O requerimento de inscrição no do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé deverá ser instruído com o respectivo projeto, do qual constará, no mínimo:

I – descrição dos encargos municipais viabilizados pelo investimento e esforços do particular;

II – montante dos dispêndios previstos na implementação dos encargos municipais previstos no projeto, objeto do direito de compensação previsto no art. 5º desta lei;

III – qualificação completa do responsável pela implementação dos encargos municipais previstos no projeto, aos quais caberá indicar os beneficiários finais do direito de compensação, nos termos do art. 5º, §5º desta lei;

IV – delimitação da área de abrangência do empreendimento contemplado pelo direito de compensação previsto, ou no qual instalar-se-ão os terceiros beneficiários e com atividade prevista no projeto, inteiramente compreendida dentro dos limites do Município;

V – propósito do empreendimento beneficiado;

VI – cronograma de implantação do objeto do inciso I acima;

VII– estimativa do impacto relativo à manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos com incremento de renda no município com relação ao empreendimento beneficiado;

VIII – se pertinente, faturamento atual e projetado do empreendimento beneficiado, ou apenas projetado, caso o empreendimento ainda não seja operacional;

IX – balanço patrimonial e resultado econômico dos últimos 2 (dois) anos, relativos ao empreendimento beneficiado, no caso de empresário ou sociedade empresária que já estejam em operação;

X – projetos das eventuais construções; e

XI – outras informações necessárias à avaliação.

Parágrafo único. Tais documentos e informações poderão ser alterados durante a execução do projeto, desde que apresentado requerimento fundamentado ao Poder Executivo, que o apreciará ou solicitará informações adicionais ou ajustes.

Art. 8º A execução das obras ou serviços necessários para viabilizar os encargos municipais previstos no projeto deverá ser iniciada no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados da publicação do ato do Poder Legislativo nos termos do art. 11, §1°, abaixo, e concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, sob pena de cancelamento do direito de compensação.

Parágrafo único. Tal prazo poderá ser prorrogado, por ato do Poder Executivo, uma única vez, por igual período.

Art. 9º Para efeito de avaliação dos requerimentos serão considerados:

I – incremento ou manutenção do emprego direto e indireto, e da renda dos trabalhadores;

II – relevância do ramo de atividade do empreendimento para a economia macaense;

III – montante de investimentos;

IV– aplicação ou desenvolvimento de tecnologia;

V – formas associativas de produção;

VI – empreendimentos voltados à qualidade ambiental;

VII – obras sociais ou comunitárias; e

VIII – desenvolvimento da infraestrutura macaense, e benefícios agregados à economia macaense.

Art. 10. A fim de enquadrar-se no do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, todo interessado submeterá Carta Consulta e terá seu projeto avaliado pelo

Poder Executivo, que, pela análise de seus requisitos formais e materiais, poderá aprovar ou não a inserção deste ao do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé.

§ 1º Os projetos deverão ser endereçados à Secretaria Municipal Adjunta do Gabinete do Prefeito, que consultará os órgãos que entender pertinentes ao projeto.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo:

I – receber e analisar tecnicamente os requerimentos;
II – aprovar a programação, o orçamento e os relatórios anuais;
III – estabelecer as diretrizes, prioridades e estratégias de atuação;
IV – elaborar, anualmente, e encaminhar ao Poder Legislativo, relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé;
V – sugerir modificações na disciplina jurídica da execução das políticas estratégicas;
VI – definir as áreas e projetos de responsabilidade municipal que necessitem prioritariamente dos recursos compreendidos no Programa de Desenvolvimento Avança Macaé;
VII – acompanhar a execução dos projetos, notadamente o fluxo de despesas estimados em projeto, a fim de definir o montante final do direito de compensação a ser conferido ao particular;
VIII – avaliar, no momento de análise inicial do projeto, eventual impacto econômico-financeiro do projeto no orçamento municipal, reavaliando tal questão em base anual, e submetendo-o ao Poder Legislativo caso avalie tal impacto;
IX – consultar a Procuradoria Geral do Município, para obtenção de parecer, em elucidação de quaisquer questões técnico-jurídicas que julgue necessárias;
X – responder em prazo razoável aos requerimentos e pedidos de esclarecimentos apresentados pelos contribuintes requerentes ou por quaisquer interessados; e
XI – outras atribuições correlatas de ordem geral.

§ 3º O Poder Executivo poderá solicitar que o requerimento seja aditado, com informações e documentos adicionais, que comprovem o atendimento a tais condições.

§ 4º O requerimento deverá ser instruído com a Carta Consulta indicada no Anexo Único desta Lei, contendo as informações resumidas lá requeridas, à qual deverão ser anexados todos os documentos relevantes para a avaliação do respectivo projeto.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo o interessado deverá apresentar também:

I – requerimento para cadastramento e credenciamento no Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, observado o modelo anexo, que poderá ser alterado por ato do Poder Executivo;

II – cópia do estatuto ou contrato social e de suas alterações, bem como do comprovante de inscrição no CNPJ/MF e no Cadastro de Contribuintes do Estado, se pessoa jurídica; e cópia de documento de identidade, bem como do comprovante de inscrição no CPF/MF, e de cópia de suas duas últimas declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) apresentados à Receita Federal do Brasil, se pessoa física;

III – se pessoa jurídica, certidão simplificada de constituição da pessoa jurídica e alterações expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;

IV – cópia do estatuto ou contrato social e de suas alterações, bem como do comprovante de inscrição no CNPJ/MF de cada sócio, quando pessoas jurídicas, e cópia dos documentos de identidade e de comprovante de inscrição no CPF/MF de cada sócio, quando pessoas físicas;

V – se pertinente, cópia do documento concedendo Licença de Operação expedida pelo órgão competente ou, se o interessado estiver em fase pré-operacional, Licença Prévia expedida pelo aludido Órgão; e

VI – certidões negativas de débitos tributários expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela unidade competente da Procuradoria Geral de Macaé, bem como de débitos previdenciários, expedida pela Receita Federal.

§ 6º O requerimento de inclusão de projeto no Programa de Desenvolvimento Avança Macaé será autuado em processo administrativo próprio, disponível para consulta e manifestação do requerente e demais interessados, cujo procedimento poderá ser estabelecido em ato regimental do Poder Executivo.

§ 7º O Poder Executivo, em exercício de juízo de discricionariedade e conveniência, aprovará o projeto em ato próprio, ou o rejeitará fundamentadamente, podendo o requerente ajustar o projeto e submetê-lo à nova apreciação.

Art. 11. No caso de aprovação, o projeto será instituído através de ato do Poder Executivo, e submetido à apreciação do Poder Legislativo.

§ 1º Após a publicação de ato do Poder Legislativo aprovando o Projeto, este estará incorporado ao Programa de Desenvolvimento Avança Macaé.

§ 2º O Poder Legislativo definirá, em ato próprio, os órgãos internos responsáveis pelas competências definidas na presente Lei.

Art. 12. Além do prazo estipulado, a manutenção do direito de compensação ficará condicionada também à efetivação e ao êxito do projeto, que deverá, com sua implementação, atender aos requisitos presentes no artigo 3º desta Lei.

Art. 13. Será extinto o direito de compensação aos empreendimentos que:

I – deixarem de cumprir as exigências do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, bem como os propósitos manifestados na solicitação do projeto;

II – formalizarem à Secretaria da Fazenda a renúncia ao direito de compensação;

III – não iniciarem a implantação do empreendimento no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogáveis em igual período por ato do Poder Executivo, e contados do mês subsequente ao da publicação do ato do Poder Legislativo que aprove o projeto; ou

IV – venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação.

Parágrafo único. A penalidade se aplicará igualmente a ilícito ambiental, se considerado, em definitivo e pelas autoridades competentes, irremediável ou incompensável.

Art. 14. O direito de compensação concedido em definitivo nos termos desta Lei, ressalvadas as condições para sua manutenção, constituirão direito adquirido do contribuinte e dos beneficiários por si indicados nos termos do art. 5º, § 5º desta lei, perante a Fazenda Municipal.

Art. 15. A pessoa física ou jurídica, grupo econômico ou empreendimento associados ao projeto aprovado no âmbito do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé poderá divulgar essa condição e terá direito a ser mencionada nas peças públicas de divulgação do projeto ao qual esteja vinculada.

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Macaé, 12 de dezembro de 2018.

Eduardo

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ANEXO ÚNICO

CARTA CONSULTA - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AVANÇA MACAÉ

Ao Exmo. Secretário Municipal Adjunto do Gabinete do Prefeito:

Apresentamos a V. Sas. a presente Carta Consulta, com fulcro na Lei Complementar nº _____, para apreciação, contendo informações sobre o empreendimento descrito, com os anexos previstos nos arts. 7º e 10º, § 2º, da referida Lei:

DADOS DO PROPONENTE		
Razão social		
Insc. Estadual	CNPJ	
Insc. Municipal	Telefones	
Endereço da sede		Nº
CEP	Cidade	UF
Empresa inscrita no Simples Nacional? ME / EPP?		
Nome do responsável perante o Fisco		
Ramo de atividade / objeto social		

DESCRIÇÃO DOS ENCARGOS MUNICIPAIS VIABILIZADOS PELO PROPONENTE
Descrição

Valor previsto para implementação (R$) e respectiva data-base para efeitos de atualização monetária
Prazo de execução proposto (cronograma)

DADOS DO EMPREENDIMENTO CONTEMPLADO
Delimitação da área do empreendimento (coordenadas geográficas ou endereço)
Objeto das atividades a serem implementadas

Empregos diretos previstos para o município de Macaé
Área ocupada e área construída previstas (m²)
DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O EMPREENDIMENTO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Macaé / RJ, _____ de _____ de _____

_____
Proponente

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 283/2018

Institui o Programa de Desenvolvimento Avança Macaé e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, com vistas a buscar financiamento e esforços privados para viabilizar o atendimento a encargos do Município, mediante a compensação dos valores despendidos com receitas futuramente devidas a título de impostos, taxas e emolumentos municipais por empreendimentos de titularidade do particular ou implementados em área previamente designada pelo particular e situada dentro dos limites do Município.
Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, será norteado pelos seguintes objetivos:
I – contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas de Macaé;
II – estimular a realização de investimentos no Município;
III – desenvolver a infraestrutura municipal;
IV – promover a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade municipais;
V – gerar empregos e renda no Município;
VI – reduzir desigualdades sociais e regionais; e
VII – beneficiar o uso de energias alternativas e de soluções sustentáveis.
Parágrafo único. Os projetos contemplados deverão contribuir com a implementação de infraestrutura ou serviços de responsabilidade do Município, prevendo a compensação de valores devidos a título de impostos, taxas e emolumentos municipais futuramente gerados por empreendimento que também realize objetivos expostos no caput.
Art. 3º O Município de Macaé poderá conceder, a requerimento da parte interessada, autorização para a realização de projetos que incluam a realização de encargos e obrigações municipais, cujos dispêndios serão compensados com valores que seriam devidos a título de futuros impostos, taxas e emolumentos municipais, associados a:
I – iniciativas empresariais, visando a diversificação da atividade econômica e geração de renda ou de empregos diretos ou indiretos;
II – construções direcionadas a obras de infraestrutura no Município;
III – atividades que incrementem a pesquisa, ciência e tecnologia;
IV – ações de formação e treinamento de mão-de-obra especializada; e
V – implementação de novas fontes energéticas, sobretudo as renováveis e de menor impacto ambiental.
VI - estabelecer parcerias com empresas com escopo de qualificar, profissionalizar e [illegible] estejam instalados na área especificada no projeto, dentro dos limites municipais.
§ 6º A comunicação prevista no parágrafo acima deverá ser realizada pela pessoa física ou jurídica responsável pela implementação do projeto ao Poder Executivo com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência com relação ao início do exercício fiscal ou do fato gerador, conforme aplicável ao imposto, taxa ou emolumento a ser compensado.
Art. 6º O contribuinte interessado em enquadrar projeto na presente Lei deverá atender às seguintes condições:
I – estar estabelecido ou estabelecendo-se em território macaense;
II – pretender implantar empreendimento em área inteiramente compreendida dentro dos limites municipais, às próprias expensas, ou mediante a participação de terceiros, cuja futura atividade deverá ser discriminada no projeto;
III – comprovar sua regularidade junto à Fazenda Municipal, em relação a todas as obrigações tributárias, inclusive acessórias, do conjunto de seus estabelecimentos no Município;
IV – comprovar sua regularidade juntos aos órgãos de fiscalização e controle ambiental; e
V – empregar 60% (sessenta por cento) de mão-de-obra (apurada de acordo com a quantidade de empregados) composta por pessoas que residam no Município nas atividades de construção civil necessárias para implementar as obras, construções e benfeitorias que reverterão ao patrimônio municipal, nos termos do projeto.
Parágrafo único. O Poder Executivo, em ato próprio, poderá realizar chamamento público, indicando características de projetos de interesse do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, para o credenciamento de interessados, que deverão apresentar projetos compatíveis com tais características, para além dos requisitos fixados na presente Lei, em prazo fixado no referido ato.

Art. [illegible] rios por si indicados nos termos do art. 5º, § 5º desta lei, perante Maca
I – de[illegible]a ou jurídica, grupo econômico ou empreendimento associa-
II – [illegible]o no âmbito do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé previ[illegible]ondição e terá direito a ser mencionada nas peças públicas de
III – [illegible]o qual esteja vinculada.
cipal[illegible]lementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando de c[illegible]s.
IV –
de c[illegible]E DO PREFEITO, em 20 de Dezembro de 2018.
vida[illegible]
V –
VI –
VII –
direi[illegible]
VIII
ou a[illegible]
IX –
ao e[illegible]
já es[illegible]
X –
XI –
Para[illegible]
exec[illegible]
Exe[illegible]
Art.[illegible]
prev[illegible]
publ[illegible]
praz[illegible]
Para[illegible]
únic[illegible]
Art.[illegible]
I – i[illegible]
II –
III
IV–
V –
VI –
VII
VIII
Art.
Exe
§ 7
Ar
Ar
§ 1
I –
II –
III
IV
Pa
Ar

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

ANEXO ÚNICO

ROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AVANÇA MACAÉ
unicipal Adjunto do Gabinete do Prefeito:
a presente Carta Consulta, com fulcro na Lei Complepreciação, contendo informações sobre o empreendimento previstos nos arts. 7º e 10º, § 2º, da referida Lei:

DADOS DO PROPONENTE
CNPJ
Telefones
Nº
Cidade UF
[illegible]
[illegible]te o
ocial

ARGOS MUNICIPAIS VIABILIZADOS PELO PROPONENTE

NFORMAÇÕES SOBRE O EMPREENDIMENTO

_____ de _____ de _____

Proponente

CLUBE RECREATIVO QUISSAMÃ
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ELEIÇÃO PARA DIRETORIA TRIÊNIO 2019/2022

Nos termos estatutários, fica convocada Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se na sede do Clube Recreativo Quissamã, sito a Rua Visconde de Ururahy 473, no dia 20 de janeiro de 2019, **com início às 9h00 e término às 15h00**, em única convocação, para:

1 - Eleger os membros da Diretoria, nos termos do Estatuto, para o triênio 2019/2022, a saber;
Presidente
Vice-Presidente
1° Secretário
2° Secretário
1° Tesoureiro
2° Tesoureiro

2 - Fica estabelecido o prazo de 07(sete) dias contados a partir de 02 de janeiro de 2019, para o registro das chapas concorrentes na Secretaria do Clube, no horário 9h00 às 12h00 e 13h00 às 18h00.
a - As chapas, deverão ter formação completa.
b - Só poderão compor as chapas, os sócios-proprietários, quites com suas obrigações.
c - Em caso de desistência, de um ou mais membros da chapa, a substituição deverá ocorrer em no máximo 24h00, a partir da comunicação da desistência, e até 48h00 antes do pleito.

3 – O processo eleitoral obedecerá aos dispositivos previstos no Estatuto do Clube Recreativo Quissamã, e subsidiariamente, ao que dispuser o seu Regimento Interno, sendo os casos omissos, dirimidos pela Comissão Eleitoral.. Esses documentos encontram-se à disposição dos interessados na Secretaria do Clube.

4 – Conforme dispõe o Estatuto, a Assembleia Geral será constituída exclusivamente por sócios-proprietários, que estejam em pleno gozo de seus direitos, nos termos do Estatuto. Para cumprir esse dispositivo ficam estabelecidas as seguintes condições:

a – Será disponibilizada, no local da votação, a listagem dos associados aptos a votar e os com eventuais impedimentos, por pendências e ou outras situações..

b - É vedado o voto por procuração e cada Associado Proprietário, terá direito apenas a um voto, independente do número de títulos que possuir, nos termos do ART. 19 do Estatuto.

6 – Foi nomeada pelo Conselho deliberativo, a Comissão Eleitoral, composta pelos seguintes membros:
Argemiro Estevam de Araújo
Arnaldo G S Q Mattoso
Joelmo Antonio Batista de Azevedo

7 – Compete a Comissão Eleitoral, nos termos do Estatuto, conduzir e disciplinar supletivamente aos diplomas normativos, as eleições de que trata esse Edital.

8 - Os casos omissos, serão dirimidos pela Comissão Eleitoral.

Quissamã 20 de dezembro de 2018
COMISSÃO ELEITORAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE MACAE-RJ, COM BASE TERRERITORIAL EM: MACAE, CONCEIÇAO DE MACABU E SANTA MARIA MADALENA. Fundado em 14 de Abril de 1987/ Tel: (22) 2772-4853 / C G C 30 416 044/ 0001-68 / Sede Av. Rui Barbosa, 1860 – Centro – CEP 27910-310 – Macaé / RJ .

EDITAL DE CONVOCAÇÃOASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Macaé-RJ, no uso das suas atribuições legais e estatutárias, convoca os associados quites com suas mensalidades sociais, para a Assembléia Geral Ordinária, a ser realizada no próximo dia **21/12/2018**, na sede, Av. Rui Barbosa 1860 Cob. – Alto Cajueiros – Macaé-RJ, as 10:00 horas em primeira convocação e as 11:00 horas em segunda e última convocação, com qualquer número de presentes para discutir a seguinte **ORDEM DO DIA:** a) Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembléia anterior; b) Leitura, discussão e aprovação do relatório financeiro 2018, com o parecer do conselho fiscal; c) Leitura, discussão e aprovação da previsão orçamentária para os exercício de 2019. Macaé-RJ, 17 Dezembro de 2018. Afuisio Roberto Viana da Silva – Presidente.

EDITAL RESULTADO ELEIÇÕES TRIÊNIO 2019/2022

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE HOTELARIA EMBARDADOS NAS PLATAFORMAS DE PETRÓLEO FAZ SABER QUE A ELEIÇÃO REALIZADA AOS SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO. PARA COMPOSIÇÃO DA SUA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL TRIÊNIO 2019/2022 APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO SENDO ELEITOS OS SEGUINTES SINDICALIZADOS Diretoria Executiva: Diretoria: Presidente: Sildo José Moreira. Vice Presidente. Valdemir Barreto de Souza. 1º Tesoureiro: Jorge Liduino Pinto. 2º Tesoureiro: Jean Carlos Moura da Silva. 1º Secretario: Luiz Nascimento. 2º Secretario: Cicero Batista Santos. Conselho Fiscal: Carlos Alberto da Silva. Valdecir de Oliveira Cruz e Paulo Rocha de Carvalho. Macaé, (RJ) 20 de dezembro de 2018. SILDO JOSÉ MOREIRA-PRESIDENTE

5/1591

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA ESPECIAL DE COMPRAS, CONTRATOS E ARPS- SEMUSA

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS FMS - Nº 072/2018
EXCLUSIVO PARA: EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E/OU AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Município de Macaé, através da Comissão Pregoeira 05, torna público, que fará realizar no dia **09 de JANEIRO de 2019, às 15:00h, na sala da Comissão de Pregão na sede do CIAS - Centro Integrado de Administração da Saúde**, sito à Rua Darcílio Possati, nº 134, Visconde de Araújo, Macaé/RJ, o **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS FMS Nº 072/2018 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM**, de acordo com as Leis em vigência. O Edital, seus anexos e demais informações estarão disponíveis para download no site do Município de Macaé (www.macae.rj.gov.br). O edital também estará disponível na sala da Comissão Pregoeira, situado no CIAS e a retirada será mediante a entrega de 02 (duas) resmas de papel A4, através de pessoa credenciada e com carimbo do CNPJ, de segunda a sexta-feira, tel. contato (22) 2763-6330 Ramal 2015. **Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DO TIPO (TILT TESTE), VISANDO ATENDER AOS PACIENTES CADASTRADOS NA COORDENADORIA DE CONTROLE AVALIAÇÃO E AUDITORIA – CCAA VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA.**
Observação: Em não havendo para o ITEM licitado a habilitação regular de pelo menos três licitantes, nos moldes da exclusividade de que trata o artigo 48, I da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, a sessão prosseguirá em AMPLA CONCORRÊNCIA, sem a necessidade de marcação de nova data para o certame.

Macaé-RJ, 20 de Dezembro de 2018.

MARCIO DA MATA
Coordenador Especial de Compras, Contratos e ARPs – SEMUSA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N°.: 179/2018

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO CONFORME A LEI MUNICIPAL No. 4.431/2018 de 03 de janeiro de 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 7o. Inciso II da Lei 4.431/2018 de 03 de janeiro de 2018.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto o crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação na importância de R$10.827.993,22 (dez milhões, oitocentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa três reais e vinte e dois centavos), nas dotações orçamentárias elencadas em Anexo I.
Art. 2° - Os recursos financeiros para atender ao Art.1°, serão provenientes do excesso de Arrecadação verificados nas Fontes de Recursos, conforme Art. 7o. Inciso II da Lei 4.431/2018 de 03 de janeiro de 2018 e demonstrado em Anexo II.

O PREFE
com fulcr
4.431/201

Art. 1° - E
(doze milh
ta e nove c
do Anexo
Art. 2° - O
mil, seisce
provenient
do Art. 7°.
março de
Art. 3° - O
tos e vinte
provenient
do Art. 8°.
março de
Art. 4° - O
quatro rea
tes de anu
8°. da Lei
de 1964, n
Art. 5° - O
IV, serão p
ciso III do
de março d
Art. 6° -
disposiçõe

DECRETO N				
CÓDIGOS				
PREFEITURA				
Procurad				
2				
3.3				
Secretaria				
2				
3.3				
2				
4.4				
Sec. Mun.				
2				
3.3				
2				
3.3				
2				
4.4				
2				
3.3				
3.3				
2				
4.4				
2				
3.3				
2				
3.1				
3.1				
2				
3.1				
Sec. Mun				
3				
3.3				
Secretari				
3				
3.3				
Sec. Mun. Adjunta de Defesa Civil				
38.03.06.182.0006.2.069 Programa de Educação nas Escolas				
3.3.90.35.00.00.00	1779	003	10.000,00	
3.3.90.36.00.00.00	1780	003	10.000,00	
38.03.06.182.0057.1.035 Implantação de Núcleos de Defesa Civil				
4.4.90.51.00.00.00	1793	003	50.000,00	
38.03.06.182.0057.1.038 Implantação do Abrigo de Emergência				
4.4.90.52.00.00.00	1797	003	35.000,00	
38.03.06.182.0057.1.039 Implantação do Abrigo Permanente				
4.4.90.52.00.00.00	1800	003	30.000,00	
38.03.06.182.0057.1.04 Implantação do Posto de Comando				
4.4.90.52.00.00.00	1803	003	30.000,00	
38.03.06.182.0057.1.04 Implantação e Manutenção do Sistema de Alerta e				
4.4.90.51.00.00.00	1809	003	22.000,00	
4.4.90.52.00.00.00	1810	003	22.000,00	
Secretaria Municipal Mobilidade Urbana				
39.01.26.122.0033.2.05 Manutenção dos Serviços				
4.4.90.51.00.00.00	1821	003	223.920,06	
39.01.26.782.0041.2.07 Manutenção dos Terminais				
3.3.90.30.00.00.00	1824	003	40.000,00	
4.4.90.51.00.00.00	1826	003	147.140,30	
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROECONOMIA				
54.01.20.451.0026.1.06 Restruturação de Estradas				
4.4.90.51.00.00.00	1918	003	15.000,00	
Secretaria Municipal de Administração				
57.01.04.122.0033.2.18 Manutenção dos Centros				
3.3.90.92.00.00.00	2461	003	96.800,00	
Secretaria Municipal de Infraestrutura				
58.01.15.122.0033.2.05 Manutenção dos Serviços				
3.3.90.39.00.00.00	2628	003	65.804,98	
Sec. Mun. Adjunta de Obras				
58.02.08.244.0080.1.10 Construção do CRAS do Lagomar				
4.4.90.51.00.00.00	2679	003	40.000,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ				
Sec. Mun. Adjunta de Educação Básica				
28.03.12.361.0066.2.074 Manutenção do Ensino Fundamental				
3.1.90.11.01.01.00	233	015		788.034,46
Total Reforçado da Unidade Gestora: 788.034,46				
				TOTAL REFORÇADO: 788.034,46

ANEXO IV

DECRETO Nº.: 178/2018			DE: 20/12/2018	
CÓDIGOS ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	FONTE	VALOR ANULADO	VALOR REFORÇADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ				
Sec. Mun. Adjunta de Serviços Públicos				
58.03.15.451.0003.2.161 Manutenção do Calçamento, Asfalto, Tapa Buraco, Calçadas e Paralelos				
3.3.90.39.00.00.00	2657	003	400.000,00	
Total Anulado da Unidade Gestora: 400.000,00				
			TOTAL ANULADO: 400.000,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ				
Sec. Mun. Adjunta de Serviços Públicos				
58.03.15.452.0079.2.231 Coleta Domiciliar e Hospitalar				
3.3.90.92.00.00.00	3797	003		400.000,00
Total Reforçado da Unidade Gestora: 400.000,00				
				TOTAL REFORÇADO: 400.000,00

RESUMO DAS FONTES

FONTE	Valor Anulado	Valor Reforçado
003	5.400.000,00	5.400.000,00
015	4.419.533,44	4.419.533,44
100	2.838.627,95	2.838.627,95
TOTAL:	12.658.161,39	12.658.161,39

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO

I – Lei Autorizadora n.°: 4.503/2018.
II – Concedente: Município de Macaé.
III – Concessionário: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro - DPGE.
IV – Objeto: Concessão de Direito Real de Uso de uma área de 2.886,33m² (dois mil oitocentos e oitenta e seis metros e trinta e três decímetros quadrados), com as seguintes medidas confrontações: 107,81m (cento e sete metros e oitenta e um centímetros) de frente com a Rua Projetada 3; de fundos com quem de direito: 27,30m (vinte e sete metros e trinta centímetros) do lado esquerdo com área concedida ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, 7,57m (sete metros e cinquenta e sete centímetros) do lado direito com área do Município, e está localizada nas proximidades do Fórum Desembargador Ivair Nogueira Itagiba, na área destinada à construção do "Campus do Judiciário" no bairro Virgem Santa, Macaé-RJ, conforme planta baixa fornecida pela Secretaria Municipal Adjunta de Obras, segundo instruções contidas no Processo Administrativo n.° 37.953/2014.
V – Destinação: O imóvel, objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso, destina-se exclusivamente à edificação da sede para as instalações da Defensoria

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 291/2018
EXCLUSIVO PARA: EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO

O Município de Macaé, através da Comissão Pregoeira 04, torna público, que fará realizar no dia **10 de Janeiro de 2019, às 10:00h, na sala da Comissão Permanente de Licitação**, sito à Av. Presidente Feliciano Sodré, 534, Térreo, Centro na cidade de Macaé/RJ, o **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 291/2018 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM**, de acordo com as Leis em vigência. O Edital, seus anexos e demais informações estarão disponíveis para download no site do Município de Macaé (www.macae.rj.gov.br). O edital também estará disponível na sala da Comissão Pregoeira, situada no térreo da Prefeitura Municipal de Macaé/RJ e a retirada será mediante a entrega de 02 (duas) resmas de papel A4, através de pessoa credenciada e com carimbo do CNPJ, de segunda a sexta-feira, tel. contato (22) 2791-9008 Ramal 252.
Objeto: Aquisição de óculos de grau (armação e lentes), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal Adjunta de Educação Básica.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 283/2018

Institui o Programa de Desenvolvimento Avança Macaé e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Avança Macaé , com vistas a buscar financiamento e esforços privados para viabilizar o atendimento a encargos do Município, mediante a compensação dos valores despendidos com receitas futuramente devidas a título de impostos, taxas e emolumentos municipais por empreendimentos de titularidade do particular ou implementados em área previamente designada pelo particular e situada dentro dos limites do Município.
Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, será norteado pelos seguintes objetivos:
I – contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas de Macaé;
II – estimular a realização de investimentos no Município;
III – desenvolver a infraestrutura municipal;
IV – promover a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade municipais;
V – gerar empregos e renda no Município;
VI – reduzir desigualdades sociais e regionais; e
VII – beneficiar o uso de energias alternativas e de soluções sustentáveis.
Parágrafo único. Os projetos contemplados deverão contribuir com a implementação de infraestrutura ou serviços de responsabilidade do Município, prevendo a compensação de valores devidos a título de impostos, taxas e emolumentos municipais futuramente gerados por empreendimento que também realize objetivos expostos no caput.
Art. 3º O Município de Macaé poderá conceder, a requerimento da parte interessada, autorização para a realização de projetos que incluam a realização de encargos e obrigações municipais, cujos dispêndios serão compensados com valores que seriam devidos a título de futuros impostos, taxas e emolumentos municipais, associados a:
I – iniciativas empresariais, visando a diversificação da atividade econômica e geração de renda ou de empregos diretos ou indiretos;
II – construções direcionadas a obras de infraestrutura no Município;
III – atividades que incrementem a pesquisa, ciência e tecnologia;
IV – ações de formação e treinamento de mão-de-obra especializada; e
V – implementação de novas fontes energéticas, sobretudo as renováveis e de menor impacto ambiental.
VI - estabelecer parcerias com empresas com escopo de qualificar, profissionalizar e atualizar jovens e adultos, visando sua inclusão e melhor desempenho no exercício do trabalho.
§ 1º Os projetos aprovados nos termos da presente lei poderão envolver a utilização, modificação ou construção em imóveis ou instalações municipais, ou em imóveis submetidos a processo de desapropriação pelo poder público municipal, se autorizados por ato do Poder Executivo, e apenas caso eventuais construções, benfeitorias, melhorias ou reparos revertam inteiramente ao patrimônio do Município, até o final da execução do projeto.
§ 2º Os projetos aprovados nos termos dessa Lei deverão seguir, obrigatoriamente, todos os regramentos municipais para sua concepção.
Art. 4º O investimento feito pelo particular nos termos desta Lei será compensado com as receitas que serão devidas a título de impostos, taxas e emolumentos municipais, geradas por empreendimento implantado pelo próprio particular ou por terceiros instalados em área especificada pelo projeto e compreendida inteiramente nos limites do Município.
Art. 5º A compensação de que trata o artigo anterior estará sempre limitada em seu conjunto ao valor disposto no § 2º deste artigo e especificado no projeto nos termos dos arts. 6º e 7º abaixo, podendo compreender:
I – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observadas as limitações previstas pelo art. 8º-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de Julho de 2003;
II – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
III – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação de instalações;
IV – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de taxas de licença de localização e fiscalização;
V – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de taxas de licença de funcionamento; e
VI – transferência temporária ou definitiva do direito ou de permissão de uso ou de acesso a bens móveis ou imóveis municipais ao requerente, desde que comprovada a utilidade pública de seu emprego ou desenvolvimento pelo particular, prevista e vinculada às atividades específicas dispostas no projeto aprovado, contendo cláusula específica de reversibilidade instantânea e sem ônus ao erário em caso de descumprimento das condições estipuladas por esta Lei.
§ 1º O direito de compensação previsto no caput terá vigência máxima de 30 (trinta) anos, contados a partir da comprovação ao Poder Executivo da efetiva conclusão do projeto.
§ 2º O direito de compensação concedido, na forma deste artigo e do projeto aprovado, estará limitado ao valor correspondente às despesas havidas pelo contribuinte com o projeto, desde que expressamente previstas no projeto autorizado nos termos do art. 11 abaixo, o qual será corrigido monetariamente pelo índice oficial de correção da inflação em vigor que seja mais benéfico para o Município, até sua completa compensação, cancelamento por descumprimento de suas condições, ou expiração nos termos do § 1º acima.
§ 3º Eventual incremento das despesas previstas no projeto aprovado deverá ser admitido por ato do Poder Executivo, mediante requerimento fundamentado do interessado, com documentos comprobatórios, e não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor inicialmente previsto no projeto aprovado, limite que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice previsto no § 2º acima.
§ 4º O direito de compensação de valores futuramente devidos a título de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) apenas poderá ser usufruído após a comprovação ao Poder Executivo da efetiva conclusão do projeto.
§ 5º A pessoa física ou jurídica responsável pela implementação do projeto poderá indicar ao Poder Executivo a qualificação dos beneficiários finais do direito de compensação, desde que os mesmos implementem as atividades descritas no projeto e estejam instalados na área especificada no projeto, dentro dos limites municipais.
§ 6º A comunicação prevista no parágrafo acima deverá ser realizada pela pessoa física ou jurídica responsável pela implementação do projeto ao Poder Executivo com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência com relação ao início do exercício fiscal ou do fato gerador, conforme aplicável ao imposto, taxa ou emolumento a ser compensado.
Art. 6º O contribuinte interessado em enquadrar projeto na presente Lei deverá atender às seguintes condições:
I – estar estabelecido ou estabelecendo-se em território macaense;
II – pretender implantar empreendimento em área inteiramente compreendida dentro dos limites municipais, às próprias expensas, ou mediante a participação de terceiros, cuja futura atividade deverá ser discriminada no projeto;
III – comprovar sua regularidade junto à Fazenda Municipal, em relação a todas as obrigações tributárias, inclusive acessórias, do conjunto de seus estabelecimentos no Município;
IV – comprovar sua regularidade juntos aos órgãos de fiscalização e controle ambiental; e
V – empregar 60% (sessenta por cento) de mão-de-obra (apurada de acordo com a quantidade de empregados) composta por pessoas que residam no Município nas atividades de construção civil necessárias para implementar as obras, construções e benfeitorias que reverterão ao patrimônio municipal, nos termos do projeto.
Parágrafo único. O Poder Executivo, em ato próprio, poderá realizar chamamento público, indicando características de projetos de interesse do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, para o credenciamento de interessados, que deverão apresentar projetos compatíveis com tais características, para além dos requisitos fixados na presente Lei, em prazo fixado no referido ato.
Art. 7º O requerimento de inscrição no do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé deverá ser instruído com o respectivo projeto, do qual constará, no mínimo:
I – descrição dos encargos municipais viabilizados pelo investimento e esforços do particular;
II – montante dos dispêndios previstos na implementação dos encargos municipais previstos no projeto, objeto do direito de compensação previsto no art. 5º desta lei;
III – qualificação completa do responsável pela implementação dos encargos municipais previstos no projeto, aos quais caberá indicar os beneficiários finais do direito de compensação, nos termos do art. 5º, §5º desta lei;
IV – delimitação da área de abrangência do empreendimento contemplado pelo direito de compensação previsto, ou no qual instalar-se-ão os terceiros beneficiários e com atividade prevista no projeto, inteiramente compreendida dentro dos limites do Município;
V – propósito do empreendimento beneficiado;
VI – cronograma de implantação do objeto do inciso I acima;
VII– estimativa do impacto relativo à manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos com incremento de renda no município com relação ao empreendimento beneficiado;
VIII – se pertinente, faturamento atual e projetado do empreendimento beneficiado, ou apenas projetado, caso o empreendimento ainda não seja operacional;
IX – balanço patrimonial e resultado econômico dos últimos 2 (dois) anos, relativos ao empreendimento beneficiado, no caso de empresário ou sociedade empresária que já estejam em operação;
X – projetos das eventuais construções; e
XI – outras informações necessárias à avaliação.
Parágrafo único. Tais documentos e informações poderão ser alterados durante a execução do projeto, desde que apresentado requerimento fundamentado ao Poder Executivo, que o apreciará ou solicitará informações adicionais ou ajustes.
Art. 8º A execução das obras ou serviços necessários para viabilizar os encargos municipais previstos no projeto deverá ser iniciada no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados da publicação do ato do Poder Legislativo nos termos do art. 11, §1º, abaixo, e concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, sob pena de cancelamento do direito de compensação.
Parágrafo único. Tal prazo poderá ser prorrogado, por ato do Poder Executivo, uma única vez, por igual período.
Art. 9º Para efeito de avaliação dos requerimentos serão considerados:
I – incremento ou manutenção do emprego direto e indireto, e da renda dos trabalhadores;
II – relevância do ramo de atividade do empreendimento para a economia macaense;
III – montante de investimentos;
IV– aplicação ou desenvolvimento de tecnologia;
V – formas associativas de produção;
VI – empreendimentos voltados à qualidade ambiental;
VII – obras sociais ou comunitárias; e
VIII – desenvolvimento da infraestrutura macaense, e benefícios agregados à economia macaense.
Art. 10. A fim de enquadrar-se no do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, todo interessado submeterá Carta Consulta e terá seu projeto avaliado pelo Poder Executivo, que, pela análise de seus requisitos formais e materiais, poderá aprovar ou não a inserção deste ao do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé.
§ 1º Os projetos deverão ser endereçados à Secretaria Municipal Adjunta do Gabinete do Prefeito, que consultará os órgãos que entender pertinentes ao projeto.
§ 2º Caberá ao Poder Executivo:
I – receber e analisar tecnicamente os requerimentos;
II – aprovar a programação, o orçamento e os relatórios anuais;
III – estabelecer as diretrizes, prioridades e estratégias de atuação;
IV – elaborar, anualmente, e encaminhar ao Poder Legislativo, relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé;
V – sugerir modificações na disciplina jurídica da execução das políticas estratégicas;
VI – definir as áreas e projetos de responsabilidade municipal que necessitem prioritariamente dos recursos compreendidos no Programa de Desenvolvimento Avança Macaé;
VII – acompanhar a execução dos projetos, notadamente o fluxo de despesas estimados em projeto, a fim de definir o montante final do direito de compensação a ser conferido ao particular;
VIII – avaliar, no momento de análise inicial do projeto, eventual impacto econômico-financeiro do projeto no orçamento municipal, reavaliando tal questão em base anual, e submetendo-o ao Poder Legislativo caso avalie tal impacto;
IX – consultar a Procuradoria Geral do Município, para obtenção de parecer, em elucidação de quaisquer questões técnico-jurídicas que julgue necessárias;
X – responder em prazo razoável aos requerimentos e pedidos de esclarecimentos apresentados pelos contribuintes requerentes ou por quaisquer interessados; e
XI – outras atribuições correlatas de ordem geral.
§ 3º O Poder Executivo poderá solicitar que o requerimento seja aditado, com informações e documentos adicionais, que comprovem o atendimento a tais condições.
§ 4º O requerimento deverá ser instruído com a Carta Consulta indicada no Anexo Único desta Lei, contendo as informações resumidas lá requeridas, à qual deverão ser anexados todos os documentos relevantes para a avaliação do respectivo projeto.
§ 5º Para fins do disposto neste artigo o interessado deverá apresentar também:
I – requerimento para cadastramento e credenciamento no Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, observado o modelo anexo, que poderá ser alterado por ato do Poder Executivo;
II – cópia do estatuto ou contrato social e de suas alterações, bem como do comprovante de inscrição no CNPJ/MF e no Cadastro de Contribuintes do Estado, se pessoa jurídica; e cópia de documento de identidade, bem como do comprovante de inscrição no CPF/MF, e de cópia de suas duas últimas declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) apresentados à Receita Federal do Brasil, se pessoa física;
III – se pessoa jurídica, certidão simplificada de constituição da pessoa jurídica e alterações expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;
IV – cópia do estatuto ou contrato social e de suas alterações, bem como do comprovante de inscrição no CNPJ/MF de cada sócio, quando pessoas jurídicas, e cópia dos documentos de identidade e de comprovante de inscrição no CPF/MF de cada sócio, quando pessoas físicas;
V – se pertinente, cópia do documento concedendo Licença de Operação expedida pelo órgão competente ou, se o interessado estiver em fase pré-operacional, Licença Prévia expedida pelo aludido Órgão; e
VI – certidões negativas de débitos tributários expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela unidade competente da Procuradoria Geral de Macaé, bem como de débitos previdenciários, expedida pela Receita Federal.
§ 6º O requerimento de inclusão de projeto no Programa de Desenvolvimento Avança Macaé será autuado em processo administrativo próprio, disponível para consulta e manifestação do requerente e demais interessados, cujo procedimento poderá ser estabelecido em ato regimental do Poder Executivo.
§ 7º O Poder Executivo, em exercício de juízo de discricionariedade e conveniência, aprovará o projeto em ato próprio, ou o rejeitará fundamentadamente, podendo o requerente ajustar o projeto e submetê-lo à nova apreciação.
Art. 11. No caso de aprovação, o projeto será instituído através de ato do Poder Executivo, e submetido à apreciação do Poder Legislativo.
§ 1º Após a publicação de ato do Poder Legislativo aprovando o Projeto, este estará incorporado ao Programa de Desenvolvimento Avança Macaé.
§ 2º O Poder Legislativo definirá, em ato próprio, os órgãos internos responsáveis pelas competências definidas na presente Lei.
Art. 12. Além do prazo estipulado, a manutenção do direito de compensação ficará condicionada também à efetivação e ao êxito do projeto, que deverá, com sua implementação, atender aos requisitos presentes no artigo 3º desta Lei.
Art. 13. Será extinto o direito de compensação aos empreendimentos que:
I – deixarem de cumprir as exigências do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, bem como os propósitos manifestados na solicitação do projeto;
II – formalizarem à Secretaria da Fazenda a renúncia ao direito de compensação;
III – não iniciarem a implantação do empreendimento no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogáveis em igual período por ato do Poder Executivo, e contados do mês subsequente ao da publicação do ato do Poder Legislativo que aprove o projeto; ou
IV – venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação.
Parágrafo único. A penalidade se aplicará igualmente a ilícito ambiental, se considerado, em definitivo e pelas autoridades competentes, irremediável ou incompensável.
Art. 14. O direito de compensação concedido em definitivo nos termos desta Lei, ressalvadas as condições para sua manutenção, constituirão direito adquirido do contribuinte e dos beneficiários por si indicados nos termos do art. 5º, § 5º desta lei, perante a Fazenda Municipal.
Art. 15. A pessoa física ou jurídica, grupo econômico ou empreendimento associados ao projeto aprovado no âmbito do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé poderá divulgar essa condição e terá direito a ser mencionada nas peças públicas de divulgação do projeto ao qual esteja vinculada.
Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de Dezembro de 2018.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

ANEXO ÚNICO

CARTA CONSULTA - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AVANÇA MACAÉ

Ao Exmo. Secretário Municipal Adjunto do Gabinete do Prefeito:
Apresentamos a V. Sas. a presente Carta Consulta, com fulcro na Lei Complementar nº _____, para apreciação, contendo informações sobre o empreendimento descrito, com os anexos previstos nos arts. 7º e 10º, § 2º, da referida Lei:

DADOS DO PROPONENTE		
Razão social		
Insc. Estadual	CNPJ	
Insc. Municipal	Telefones	
Endereço da sede		Nº
CEP	Cidade	UF
Empresa inscrita no Simples Nacional? ME / EPP?		
Nome do responsável perante o Fisco		
Ramo de atividade / objeto social		

DESCRIÇÃO DOS ENCARGOS MUNICIPAIS VIABILIZADOS PELO PROPONENTE
Descrição

Valor previsto para implementação (R$) e respectiva data-base para efeitos de atualização monetária

Prazo de execução proposto (cronograma)

DADOS DO EMPREENDIMENTO CONTEMPLADO
Delimitação da área do empreendimento (coordenadas geográficas ou endereço)

Objeto das atividades a serem implementadas

Empregos diretos previstos para o município de Macaé

Área ocupada e área construída previstas (m²)

DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O EMPREENDIMENTO

Macaé / RJ. _____ de _____ de _____

_____
Proponente